

PARECER Nº 01 /2011 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 112, de 2011, que "Determina a obrigatoriedade de afixação de informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque".

Autor: Deputado Chico Leite
Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o projeto de lei em epígrafe, que visa a que se afixe "quadro de itinerário dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque", conforme art. 1º.

O art. 2º dispõe que o quadro referido no artigo anterior deverá ser afixado em local visível e conter as informações de: linhas que servem o local, itinerário de cada linha, valor da passagem e horários de circulação.

O art. 3º estabelece que a lei será regulamentada no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

O art. 5º é a convencional cláusula de revogação das disposições em contrário.

Em sua Justificação, diz o nobre Deputado que a proposição consubstancia reapresentação de proposta de sua autoria apresentada em 2004, não apreciada, então, por força do disposto no art. 138 do Regimento Interno.

Prosseguindo, o ilustre Legislador assim se expressa:

"A afixação do itinerário nos pontos de ônibus é medida de respeito aos usuários do transporte coletivo, que, muitas vezes, por falta de informação, perdem tempo e dinheiro, ao tomarem o ônibus errado. A matéria se reveste de tamanha importância que algumas unidades da Federação já a adotaram, como, por exemplo, na cidade de Santos, onde vigora a Lei nº 1.982/2001".

No período regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 112 / 2011
Fls. 02 Rubrica

II - VOTO DO RELATOR

As proposições submetidas à apreciação do Plenário da Casa recebem, obrigatoriamente, parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. De acordo com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o exame de proposição na CEOF atenta para sua admissibilidade orçamentária e financeira — que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes. A alínea s do mesmo inciso II trata, textualmente, de “assuntos referentes ao sistema de viação e transportes, salvo tarifas”, impondo o exame do projeto também sob o ponto de vista de seu mérito.

II.1 - Admissibilidade

De acordo com o art. 1º, §1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O § 2º desse mesmo artigo estabelece: “Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Tem força constitucional a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, editada em cumprimento àquele dispositivo. Ao tratar da geração da despesa, dizem seus arts. 15 e 16:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PV Nº 110 12011
Fls. 03 Rubrica

Constata-se que se encontra em implantação o Programa Brasília Integrada. Para ele constavam no projeto de lei do orçamento para 2011 créditos orçamentários de R\$ 118.863.000,00. Seu componente Transporte Público Coletivo, conforme Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica – RAAE - SUMÁRIO EXECUTIVO, apresenta os seguintes subcomponentes: novo modelo operacional com características tronco-alimentadoras, integração operacional e tarifária; renovação e adequação da frota; automação e controle; implantação de corredores de transporte; aumento da capacidade viária; implantação e reforma de terminais de passageiros; **implantação de baias e abrigos nos pontos de parada; implantação do sistema de informação ao usuário.** (grifamos).

Recomendações semelhantes quanto a sistema de informação ao usuário constam do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF, recentemente aprovado por esta Casa de Leis. Por exemplo, o art. 8º diz que, para implementação do PDTU/DF, serão desenvolvidas ações como... “implementar sistema eficiente de informação ao usuário, de forma a permitir a compreensão do sistema e seu uso racional, com prioridade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”. Na mesma linha, o art. 18 diz que a rede de terminais deverá ser remodelada de forma a se adequar ao modelo operacional integrado, devendo possuir ... “sistema de informação ao usuário, inclusive acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por intermédio de painéis informativos e de mensagens variáveis, mapas, mensagens sonoras e escritas, com a participação de agentes públicos para esclarecer dúvidas e informar sobre o STPC/DF”.

Assim, sendo, do exame da proposição sob a ótica da CEOF não se antevê aumento do gasto público relevante diretamente decorrente do projeto em comento, ou ação de governo que não se possa realizar dentro das dotações orçamentárias usuais do órgão gestor do transporte público coletivo. Até porque, como explicitado, ações justamente nessa direção já estão em andamento e, na improvável situação de que elas não contemplem todas as especificidades listadas, seriam estas, a nosso ver, facilmente incorporadas ao plano de trabalho em andamento.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 112/2011 pode ser considerado admissível na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, por não acrescer à despesa pública do Distrito Federal.

II.2 - Mérito

O mérito de uma proposição legislativa é ditado por sua importância para a comunidade como um todo. Além do exame da capacidade da solução de atender à demanda social que a ensejou, essa avaliação requer um exercício de identificação de suas repercussões relevantes, positivas e negativas, ao longo de horizonte previsível, bem como da distribuição social desses impactos.



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pr. Nº 112
04
JOSÉ

É inegável a importância da informação sobre as características do serviço de transporte público coletivo sendo ofertado à população para que os usuários possam fazer a escolha mais adequada a seus interesses em cada oportunidade. Em especial, nos locais de embarque e desembarque, saber que linhas os servem, o itinerário de cada uma, assim como os horários em que elas estão disponíveis e suas tarifas afigura-se como o mínimo a que os usuários devem ter acesso para fazer valer seus direitos.

Lembra-se que a Constituição Federal, em seu art. 175, parágrafo único, inciso II, ao tratar da incumbência do poder público quanto à prestação de serviços públicos, diz que a lei disporá, entre outros aspectos, sobre os direitos dos usuários. Tal lei é a Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece entre esses direitos, o de "receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos".

Poder-se-ia argumentar que, já amplamente estabelecido o direito do usuário a informações quaisquer que lhe assegurem a defesa de seus interesses — o que inclui aquelas inseridas na medida prática proposta pelo nobre Autor — a proposição de lei seria desnecessária. Antes, caberia ação fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a atuação do Poder Executivo nesta matéria, mas esse é tema a ser debatido na esfera da Comissão de Constituição e Justiça.

Nesta instância de CEOF, temos apenas a reconhecer que, se inexistentes nos pontos de embarque e desembarque do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal as informações antes elencadas, sua presença muito beneficiaria aos usuários do STPC/DF, não se vislumbrando quaisquer argumentos em contrário ou ainda segmentos da sociedade que viessem a ficar em desvantagem por conta da implementação da proposta.

Assim, propugnamos pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 112/11, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

Deputado Chico Leite
Presidente

Deputado Cláudio Abrantes
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 05 Nº 112/11
Rubrica